



PROJETO DE LEI

Altera o art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, para vedar a participação de atletas registrados em entidades de administração esportiva nacional ou internacional não sediadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas competições intermunicipais, nos Jogos Abertos de Santa Catarina e em todas as demais competições oficiais promovidas pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, fica vedada a participação de atletas registrados em entidades de administração esportiva nacional ou internacional não sediadas no Estado de Santa Catarina.

§ 1º É vedada, sob qualquer forma, a participação de atletas convidados, emprestados ou vinculados a clubes, associações ou federações de outros estados ou países;

§ 2º O atleta com registro em entidade de administração do desporto não estabelecida em Santa Catarina poderá ter sua inscrição deferida, desde que transferido e homologado para a entidade de administração do desporto deste Estado, conforme critérios a serem estabelecidos no regulamento da competição e no calendário oficial da FESPORTE;

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo implicará a desclassificação automática da equipe ou do município infrator, sem prejuízo das demais sanções previstas no regulamento da competição." (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mauro De Nadal

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a representatividade municipal e estadual do esporte catarinense, restabelecendo o caráter comunitário, formativo e identitário das competições organizadas pela Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

A Lei nº 13.622, de 2005, ao longo de suas alterações, passou a permitir a participação de atletas vinculados a entidades esportivas de outros estados ou países, ainda que em número limitado. Essa flexibilização, entretanto, descaracterizou o espírito original dos Jogos Abertos e demais competições intermunicipais, que têm como essência o fortalecimento do desporto amador e da identidade local de cada município.

Na prática, a presença de atletas de fora do Estado tem provocado desequilíbrio técnico, perda de representatividade municipal e distorção dos objetivos públicos do sistema desportivo estadual, transformando eventos de integração e formação em disputas altamente profissionalizadas, com pouco vínculo com as comunidades catarinenses.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a proposição encontra amparo no art. 217 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de fomentar práticas desportivas de caráter educativo, e no art. 170, inciso VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece como objetivo estadual o incentivo às atividades desportivas. A norma é compatível com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que assegura aos entes federativos a competência para definir políticas próprias de fomento ao esporte local e amador.

A medida reforça o espírito municipalista das competições catarinenses, garantindo que os municípios sejam representados por seus próprios atletas, formados em suas bases e entidades locais, evitando a mercantilização das equipes e promovendo a justiça competitiva e a valorização do atleta catarinense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto, que representa passo fundamental na preservação da identidade esportiva de Santa Catarina e no fortalecimento de suas políticas públicas de esporte e lazer.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro De Nadal



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em
25/11/2025, às 14:12.
